



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.415 - SC (2012/0012241-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IURY DOUGLAS DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE FOI AGRACIADO COM O REGIME SEMIABERTO PELA CORTE A *QUO*. TESE DE DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita. Eventual ilegalidade decorre da inércia do Juízo das Execuções e se consubstancia constrangimento ilegal, sanável *por habeas corpus*, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.415 - SC (2012/0012241-5)

IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IURY DOUGLAS DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IURY DOUGLAS DE SOUZA DA SILVA, em face de despacho que não conheceu do writ impetrado na origem, proferido pelo Exmo Desembargador Relator do recurso de apelação do ora Paciente no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Narram os autos que, em primeiro grau, o Paciente foi condenado com incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, cc. art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 05 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A Corte catarinense, contudo, deu parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o réu do primeiro roubo e afastar o aumento pela continuidade delitiva, fixando a reprimenda em 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Diante deste desate, a Defesa peticionou ao Exmo Desembargador Relator do recurso de apelação, afirmando que o Paciente permanecia preso em regime fechado por mais de um ano e "*requerendo a concessão de ofício de ordem de habeas corpus*" (fl. 34).

A apontada autoridade coatora não conheceu do pedido, afirmando que "*não há lugar para ventilar hipótese de constrangimento ilegal na situação do apelante, porquanto a mudança de sua situação prisional, decorrente da estipulação do regime semiaberto para resgate da reprimenda, não é automática e demanda uma série de providências por parte do juízo da Execução Penal*" (fl. 35).

No presente *habeas corpus*, alega o Impetrante que "*o paciente permanece encarcerado há 1 ano e 10 meses em regime prisional fechado quando, desconsiderada a já existente possibilidade de progressão para regime aberto em decorrência do adimplemento dos requisitos objetivos (1/6 da pena em 06/03/2011) e subjetivos (bom comportamento carcerário), deveria estar cumprindo a pena em regime semiaberto*" (fl. 03).

Requer, assim, "*a concessão de medida liminar, garantindo-se ao paciente, desde logo o direito de permanecer em prisão domiciliar até que seja providenciada vaga*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto" (fl. 05).

No mérito, requer seja garantido ao Paciente cumprir sua pena no regime semiaberto ou em prisão domiciliar.

A Presidência desta Corte Superior despachou nos autos às fls. 40/41.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 49/86, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/94, opinando pela concessão da ordem para que *"o paciente seja imediatamente colocado em regime semiaberto pela condenação imposta na Apelação Criminal."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.415 - SC (2012/0012241-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE FOI AGRACIADO COM O REGIME SEMIABERTO PELA CORTE A QUO. TESE DE DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita. Eventual ilegalidade decorre da inércia do Juízo das Execuções e se consubstancia constrangimento ilegal, sanável *por habeas corpus*, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informa o Tribunal de Justiça catarinense que, após o julgamento do apelo defensivo, o processo de execução criminal do Paciente teve início no dia 13 de outubro de 2011. O pedido de progressão de regime e saída temporária ainda pendem de julgamento perante o Juízo das Execuções da Comarca de Florianópolis/SC, consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte *a quo*, que ora faço juntar.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, considerando que "os informes prestados pela Corte originária não indicam que o paciente está cumprindo pena em regime semiaberto," (fl. 93) manifestou-se pela concessão da ordem para determinar o cumprimento da reprimenda no regime inicial intermediário, nos termos do acórdão que deu parcial provimento à apelação.

Contudo, tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior.

Com efeito, é manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

De outra banda, consoante se observa dos autos, não se verifica nenhum impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita.

Afinal, eventual ilegalidade decorre da inércia do Juízo das Execuções e deve ser analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *writ*.

E, consoante o entendimento desta Corte, consubstancia-se constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus* o cumprimento de pena em condições mais rigorosas do que aquelas estabelecidas pela sentença condenatória ou pelo Juízo das Execuções Penais, por configurar desvio da finalidade da pretensão executória.

Afinal, não pode o ora Paciente, condenado em regime prisional semiaberto, ser mantido no regime fechado. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Configura constrangimento ilegal ao jus libertatis, sanável pela via do habeas corpus, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo juízo das execuções penais.*

2. *É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória.*

3. *Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes do STF e STJ.*

4. *Habeas Corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que determinou o cumprimento da pena em regime domiciliar, enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto." (HC 181.873/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 16/06/2011)*

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA PERMITIR AO PACIENTE PERMANECER NO REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar ou albergue, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória ou que foram promovidos ao regime intermediário, mas não encontram vaga em estabelecimento compatível.

2. Ordem concedida, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para determinar que o paciente permaneça no regime aberto até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado." (HC 186.065/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/07/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0012241-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.415 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110452409 39090192450

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI

ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : IURY DOUGLAS DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.